

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202200010008388
Interessado: ANDRE MACHADO VALLE
Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

DESPACHO Nº 511/2023/GAB

EMENTA. CONSULTA EM MATÉRIA DISCIPLINAR. REPERCUSSÃO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA LEI ESTADUAL Nº 20.756, DE 28 DE JANEIRO DE 2020 PELA LEI ESTADUAL Nº 21.682, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022. INEXISTÊNCIA DE RITO ESPECIAL PARA A APURAÇÃO DA FALTA FUNCIONAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS E PROVENTOS FORA DAS HIPÓTESES DE EXCEÇÃO CONSTITUCIONALMENTE PREVISTAS. PREVISÃO ATUAL DE DOIS MOMENTOS EM QUE É OBRIGATÓRIA A NOTIFICAÇÃO DO SERVIDOR PARA EXERCER A PRERROGATIVA DA OPÇÃO. OS EFEITOS DA OPÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DEPENDEM DO MOMENTO DE SUA FORMALIZAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DA REGRA QUE OBRIGA O REGISTRO DA

PRERROGATIVA DE EXERCÍCIO DA OPÇÃO NO MANDADO DE CITAÇÃO. OPÇÃO QUE EQUIVALE A PEDIDO DE EXONERAÇÃO QUANDO O VÍNCULO FUNCIONAL RENUNCIADO É ESTADUAL. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO DEVE OCORRER NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPROVAÇÃO MEDIANTE A JUNTADA DO PROTOCOLO CORRESPONDENTE QUANDO O VÍNCULO FOR ORIUNDO DE OUTRAS ESFERAS DE GOVERNO. O EFETIVO DESFAZIMENTO DO VÍNCULO FUNCIONAL DECORRENTE DA OPÇÃO OCORRE COM A PUBLICAÇÃO DO ATO EXONERATÓRIO NO ÓRGÃO OFICIAL. MATÉRIA ORIENTADA. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE.

1. Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor de servidor para apurar acumulação irregular de três cargos públicos de médico, dois na Secretaria de Estado da Saúde e um terceiro na Secretaria de Saúde do Município de Goiânia.

2. A Portaria nº 24, de 8 de março de 2022, subscrita em 30 de março de 2022 pelo Secretário de Estado de Saúde, a par de descrever o tríplice cúmulo ainda narrou a existência de indícios de choque de horários e não cumprimento das jornadas estaduais, o que ensejou a capitulação inicial das condutas nos tipos disciplinares de acumulação irregular de cargos públicos e lesão ao erário estadual em concurso material de infrações.

3. O feito encontrava-se na fase instrutória até que em 28 de novembro de 2022 foi deflagrado o Processo Administrativo nº 202200010066818 com pedido de exoneração formulado pelo acusado em relação ao cargo de médico estadual com admissão em 3 de janeiro de 2011.

4. Naquele processo, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Saúde, via **Parecer SES/PROCSET nº 62/2023** (SEI nº 000037516598), consignou que o art. 239 da Lei estadual nº 20.756, de 28

de janeiro de 2020, prevê um procedimento especial para os casos de acumulação irregular de cargos, com a intimação do servidor antes do julgamento para oportunizar o exercício da opção no prazo de 10 (dez) dias caso a irregularidade ainda não tenha sido solucionada. O opinativo asseverou que, embora o servidor tenha formalizado pedido de exoneração em autos distintos, sua intenção foi manifestar a opção na forma do art. 239 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, razão pela qual sugeriu o prosseguimento da escolha no bojo do presente PAD.

5. A Coordenação da Folha de Pagamento da Secretaria de Estado da Saúde, mediante o Despacho nº 1.021/2023/SES/COFP (SEI nº 000037656774), encaminhou os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil para adoção de providências quanto ao pleito de exoneração, ocasião em que a Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais solicitou o pronunciamento da Procuradoria Setorial daquele pasta (Despacho nº 175/2023/CASACIVIL/GERAT - SEI nº 000037893919).

6. A Procuradoria Setorial da Casa Civil, através do **Parecer CASACIVIL/PROCSET nº 14/2023** (SEI nº 45027396), entendeu que o impedimento da exoneração a pedido de servidor que responde a processo administrativo disciplinar é óbice que não pode ser afastado diante do impedimento expresso no art. 61 da Lei estadual nº 20.756, de 2020 e no Verbete nº 6 da Procuradoria-Geral do Estado.

7. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Secretaria de Saúde, por meio do Despacho nº 157/2023/SES/PPAD (SEI nº 45641447), discordou da conclusão alcançada no **Parecer CASACIVIL/PROCSET nº 14/2023** (SEI nº 45027396) e solicitou a apreciação de vários questionamentos sobre o tema, a saber:

- a) A opção do servidor por um dos cargos públicos deve ser feita no bojo do processo administrativo disciplinar em que se apura a acumulação ilegal ou em autos apartados?
- b) A opção por um dos vínculos acumulados, durante o curso do processo administrativo disciplinar, é uma exceção à regra presente no art. 61 da Lei estadual nº 20.756/2020?
- c) Em que a opção por um dos cargos se difere da exoneração a pedido?
- d) A opção por um dos cargos, por si só, caracteriza o desfazimento do vínculo mencionado no inciso I do artigo 239 da Lei nº 20.756/20 ou é necessária a publicação da exoneração?
- e) Ainda, de acordo com o inciso I do artigo 239 da Lei nº 20.756/2020, a autoridade seguirá com o julgamento quando demonstrado que “após a instauração do processo administrativo disciplinar, o servidor fez a opção por um dos vínculos, com o conseqüente desfazimento do acúmulo”, assim, esta Comissão questiona: em que momento deverá se caracterizar o desfazimento do acúmulo? Quais outros atos que caracterizam o “desfazimento do vínculo”?
- f) Ainda deverá constar no bojo da citação do acusado a prerrogativa de opção por um dos vínculos acumulados, nos moldes da Lei estadual nº 20.756/2020, alínea "e" do §1º do art. 231, uma vez que o §8º do art. 205 da mesma lei foi recentemente alterado, contendo nova redação? Ainda existe aplicabilidade prática quanto à alínea "e" do §1º do art. 231 da Lei estadual nº 20.756/2020?

8. Na sequência, no **Despacho nº 503/2023/SES/PROCSET** (SEI nº 45889413), a Procuradoria Setorial da Secretaria da Saúde se limitou a reafirmar o posicionamento lançado no **Parecer SES/PROCSET nº 62/2023** (SEI nº 000037516598).

9. Já o **Despacho nº 232/2023/CASACIVIL/PROCSET** (SEI nº 45970139) encaminhou o feito para deliberação superior em face da divergência instaurada entre as Procuradorias Setoriais (art. 2º, alínea "c", da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE).

10. É o relatório. Segue a fundamentação.

11. Conforme orientado no **Despacho nº 1.950/2020/GAB** (Processo Administrativo nº 202000006049899), a Lei estadual nº 20.756, de 2020, não estabeleceu um procedimento especial para o processo administrativo disciplinar que apura a falta funcional de acumulação de cargos, à semelhança do era previsto no § 3º do art. 331 da revogada Lei estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 2010, sendo que atualmente ele está submetido ao rito ordinário traçado no § 1º do art. 228, na medida em que punível com suspensão ou demissão (art. 202, inciso XLIII c/c art. 228, inciso I).

12. Embora no novo estatuto a opção enquanto instrumento saneador da conjuntura de acumulação ilegal não tenha mais a aptidão de extinguir a punibilidade do agente, o atual regime também cuidou de albergar normas destinadas a oportunizar, em ocasiões distintas, o exercício dessa escolha - com efeitos jurídicos distintos a depender do momento em que é formalizada.

13. Antes das alterações promovidas pela Lei estadual nº 21.682, de 15 de dezembro 2022, o estatuto previa apenas uma ocasião em que o servidor era intimado para exercer o direito de opção. Essa intimação foi locada na fase que precede o julgamento (art. 239, inciso II^[1]) e é determinada após a confirmação da ilicitude do acúmulo pela autoridade competente para proferir a decisão. O único efeito dessa opção é cominar penalidade em abstrato mais branda, isso porque, na forma do art. 202, inciso XLIII, a sanção para essa espécie de ilícito é a suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, se o servidor fizer a opção prevista nos incisos I e II do art. 239 desta lei, ou demissão, se ele não fizer tal opção. Logo, para gerar esse efeito a opção pode ser exercida em qualquer momento, antes da instauração do PAD ou durante o PAD, mas desde que antes do exaurimento do prazo do art. 239, inciso II.

14. Recentemente, a Lei estadual nº 21.682, de 2022, inseriu na fase que antecede o PAD uma nova etapa em que o servidor também deve ser notificado para optar, mas essa opção, para além de servir como atenuante da gravidade do ilícito e atrair a penalidade de suspensão, tem como propósito atender uma das condições legais para a assinatura do TAC e evitar a persecução disciplinar. Isso porque, na nova sistemática o estatuto passou a admitir a celebração de TAC em conjunturas de prática da falta funcional de acumulação de cargos, mas para tanto o servidor deve exercer a opção nessa fase pré-processual, dentro do prazo de 10 (dez) dias do recebimento da notificação que lhe científica da inconstitucionalidade da acumulação (§§ 7º e 8º do art. 205^[2]), além de atender cumulativamente os demais requisitos (art. 208, § 8º c/c art. 252).

15. Em suma, após as transformações operadas pela Lei estadual nº 21.682, de 2022, o estatuto prevê atualmente duas repercussões jurídicas para a opção, a depender do momento em que é externada:

(i) A opção locada na fase que antecede o PAD deve ser manifestada dentro do prazo de 10 (dez) dias referido no § 7º do art. 208 e possui duplo efeito, converte a falta de natureza grave para falta de natureza média e atrai a cominação da penalidade em abstrato de suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta dias) em detrimento da demissão, além de implicar no preenchimento de um dos requisitos legais para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC); e

(ii) A opção manifestada depois do exaurimento do prazo do § 7º do art. 208 até o último dia do prazo do inciso II do art. 239 é hábil apenas para alterar a gravidade da falta funcional e cominar a penalidade em abstrato de suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta dias) ^[3].

16. A preocupação do legislador na etapa do art. 239, inciso II, foi fixar um momento, já em sede de PAD, em que constitui encargo da autoridade competente para julgamento conceder, formalmente, através de intimação, essa derradeira oportunidade para o exercício da opção enquanto causa capaz de

cominar penalidade menos rigorosa; todavia, nada impede que o servidor antes disso manifeste voluntariamente sua escolha, como inclusive ocorreu no presente feito.

17. A propósito, a antiga redação do § 8º do art. 205 era nesse sentido: “O servidor poderá fazer a opção por um dos vínculos acumulados em qualquer momento que anteceda o término do prazo previsto no inciso II do art. 239 desta Lei”. Não obstante, a alteração do citado dispositivo pela Lei estadual nº 21.682, de 2022, para a inclusão de regra que veicula a possibilidade de celebração de TAC, a autorização contida em sua redação original subsiste porquanto reafirmada pelo teor do inciso I do art. 239, que dispensa a intimação na fase que precede o julgamento caso “demonstrado nos autos que, após a instauração do processo administrativo disciplinar, o servidor fez a opção por um dos vínculos, com o consequente desfazimento do acúmulo”.

18. Logo, a Lei estadual nº 21.682, de 2022, ao alterar a redação do § 8º do art. 205, não pretendeu concentrar a possibilidade de escolha exclusivamente apenas na fase final do PAD (art. 239, inciso II), caso contrário teria revogado o art. 231, § 1º, inciso II, alínea “e” e o art. 239, inciso I. Apesar de não constar atualmente no estatuto regra expressa admitindo que a opção capaz de atrair a penalidade de suspensão pode ser exteriorizada a qualquer momento no PAD até o fim do prazo de 10 (dez) dias fixado inciso II do art. 239, essa regra ainda é válida, pois pode ser extraída do conteúdo do art. 239, inciso I.

19. Nessa mesma linha de raciocínio, o art. 231, § 1º, inciso II, alínea “e”^[4], que determina como conteúdo obrigatório do mandado de citação o registro de que o servidor possui a prerrogativa de opção por um dos vínculos acumulados, está em pleno vigor e consiste em formalidade que ainda deve ser observada. Como dito, a escolha manifestada já em sede de PAD, a despeito de não permitir mais a celebração do TAC, altera a sanção em abstrato do ilícito; portanto, ainda há razão que justifique a possibilidade do pronunciamento nessa fase após a deflagração da persecução disciplinar. Não se revela oportuno, todavia, que o mandado de citação faça referência ao § 8º do art. 205, uma vez que ele foi substancialmente alterado e atualmente diz respeito apenas à regra aplicável na etapa anterior ao PAD **(resposta ao questionamento “f”)**.

20. A “opção” mencionada na lei consiste na renúncia do servidor a um ou mais vínculos funcionais acumulados ilegalmente, o que conduz, na prática, em pedido de exoneração dos cargos renunciados (art. 58, inciso I e 59, *caput*^[5]); logo, nada mais é do que a instrumentalização da pretensão exoneratória do servidor para sanear a conjuntura de acumulação funcional ilegítima. Desse modo, nos cenários em que o vínculo funcional renunciado é estabelecido com órgão ou entidade do Estado de Goiás, os arts. 61 e 239, incisos I e II, devem ser interpretados sistematicamente, o primeiro como regra geral que veda a exoneração a pedido de servidor que responde a processo administrativo disciplinar e o segundo como exceção a essa regra, pois admite expressamente o deferimento da exoneração como forma de concretizar a opção. Não é possível, portanto, negar a exoneração a pedido que decorre da opção feita pelo servidor nas circunstâncias de PAD que averigua acumulação irregular de cargos com fundamento na existência do próprio PAD, pois tal vedação retiraria toda a eficácia da opção **(resposta aos questionamentos “b” e “c”)**.

21. A Lei estadual nº 20.756, de 2020, é omissa quanto à forma que deve ser exteriorizada a opção a fim de que produza seus efeitos jurídicos. É possível, contudo, adotar idêntica sistemática empregada pela Lei estadual nº 10.460, de 1988^[6]. Aquele diploma estabelecia que a manifestação da opção deveria ocorrer nos autos do PAD e que seria convertida automaticamente em pedido de exoneração dos outros cargos estaduais. Determinava também que a opção pelo cargo estadual em detrimento dos cargos de outras esferas de governo era atestada mediante juntada nos autos do PAD do comprovante do protocolo do pedido de exoneração correspondente.

22. A opção deve ser manifestada, portanto, nos autos do próprio PAD porque a previsão do exercício dessa prerrogativa e seus efeitos jurídicos imediatos está contida na legislação que rege o feito

disciplinar. Se dessa opção resultar a renúncia a cargo estadual, a comissão processante competirá providenciar a reprodução da petição correspondente e encaminha-la ao setor de gestão de pessoal do órgão ou entidade para que a unidade o autue separadamente do PAD sob a forma de pedido de exoneração. Nesse caso, a manifestação da opção, que deverá ser necessariamente subscrita pelo acusado, supre a exigência de “requerimento escrito do próprio interessado” mencionada no art. 61 da Lei estadual nº 20.756, de 2020 **(resposta ao questionamento “a”)**.

23. Esta Casa, ancorada na jurisprudência^[7] sobre o tema, posicionou-se pela possibilidade da retratação do pedido de exoneração antes da publicação do ato correlato no órgão de imprensa oficial, pois não se reveste de exequibilidade suficiente para a produção imediata de seus efeitos finais enquanto não publicizado no órgão oficial (**Despacho “AG” nº 000610/2014^[8]** e **Despachos nºs 1.228/2021/GAB e 520/2022/GAB**). Portanto, para que surta os reflexos jurídicos almejados e seja capaz de repercutir na mitigação da gravidade da sanção abstrata cominada para o ilícito (art. 202, inciso XLIII), bem como caracterize o preenchimento de um dos requisitos para a celebração do TAC (art. 205, § 8º), é imprescindível que o ato de exoneração decorrente do exercício da opção seja perfeito e, por conseguinte, exequível. Desse modo, o vínculo funcional deve ser considerado desfeito apenas após a publicação do ato que defere a exoneração no diário oficial, de modo que as autoridades competentes não devem celebrar o TAC ou julgar o PAD antes da ultimação dessa formalidade, pois caso o acusado desista da opção, o ajuste firmado ou a decisão proferida prematuramente podem ser considerados nulos **(reposta aos questionamentos “d” e “e”)**.

24. Por fim, diante do propósito de racionalizar as novas normas implementadas pela Lei estadual nº 21.682, de 2022, e com o propósito de conferir-lhes máxima efetividade, recomenda-se que em todos os processos em que houver a manifestação da opção na fase pré-processual prevista no art. 205, § 7º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, antes do encaminhamento do feito para a autoridade competente instaurar o PAD, que seja realizada a avaliação sobre o preenchimento dos requisitos legais para a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

25. Ante o exposto, **deixo de aprovar o Parecer CASACIVIL/PROCSET nº 14/2023** (SEI nº 45027396) e **aprovo parcialmente com os acréscimos supra, o Parecer SES/PROCSET nº 62/2023** (SEI nº 000037516598), ao passo em que oriento em caráter conclusivo:

- (i) A Lei estadual nº 20.756, de 2020, não estabeleceu um procedimento especial para o processo administrativo disciplinar (PAD) para apuração da falta funcional de acumulação de cargos, razão pela qual deve trilhar o rito ordinário do § 1º do art. 228, porquanto punível com suspensão ou demissão (art. 202, inciso XLIII c/c art. 228, inciso I);
- (ii) Após as alterações promovidas pela Lei estadual nº 21.682, de 2022, atualmente o estatuto do servidor prevê regras especiais que estipulam dois momentos em que o servidor deve ser notificado formalmente para exercer a opção pelos cargos acumulados irregularmente, um na fase pré-processual (art. 208, § 7º) e outro na etapa que antecede o julgamento do PAD (art. 239, inciso II);
- (iii) Embora a redação original do § 5º do art. 208 tenha sido modificada, a regra nele contida originariamente é reafirmada pelo conteúdo do incisos I do art. 239, de modo que continua sendo possível o exercício da opção a qualquer momento, inclusive voluntariamente, antes ou depois da instauração do processo administrativo disciplinar (PAD), até o último dia do prazo fixado no art. 239, inciso II;
- (iv) A opção formalizada na fase pré-processual e até o último dia do prazo do § 7º do art. 208, converte a natureza da falta funcional de grave para média e atrai a cominação da penalidade em abstrato de suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias em detrimento da demissão (art. 202, inciso XLIII), além de resultar no preenchimento de um dos requisitos legais exigidos para a celebração de TAC (art. 205, § 8º);

- (v) A opção manifestada após o exaurimento do prazo do § 7º do art. 208 e até o último dia do prazo do inciso II do art. 239 resulta apenas na alteração da gravidade da falta funcional e na cominação da penalidade, em tese, de suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;
- (vi) A alínea “e”, inciso II, § 1º, do art. 231, que determina como conteúdo obrigatório do mandado de citação a prerrogativa do servidor de optar por um dos vínculos acumulados está em vigor e deve ser observada, embora não seja mais pertinente que o mandado faça referência ao § 8º do art. 205, uma vez que seu teor foi alterado e o dispositivo que agora evidencia o lapso em que é possível exercer a escolha encontra-se contido apenas no art. 239, inciso I;
- (vii) A opção mencionada no estatuto do servidor consiste na renúncia do servidor a um ou mais vínculos funcionais acumulados ilegalmente e, nas conjunturas em que o cargo renunciado é estadual, na prática consiste na instrumentalização da pretensão exoneratória do servidor (art. 58, inciso II c/c art. 59, *caput*) e configura exceção à regra do art. 61;
- (viii) A manifestação da opção deve ocorrer nos autos do PAD e será convertida automaticamente em pedido de exoneração dos outros cargos estaduais expressamente renunciados;
- (ix) A opção pelo cargo estadual em detrimento dos cargos de outras esferas de governo deve ser comprovada mediante a juntada, nos autos do PAD, do comprovante do protocolo do pedido de exoneração correspondente; e
- (x) Como o pedido de exoneração admite retratação antes da publicação do ato órgão de publicação oficial, o vínculo funcional somente é considerado efetivamente desfeito após essa publicação.

26. Orientada a matéria, retornem os autos às **Secretarias de Estado da Casa Civil e da Saúde, via respectivas Procuradorias Setoriais**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer CASACIVIL/PROCSET nº 14/2023**, do **Parecer SES/PROCSET nº 62/2023** e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como o **representante do CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE, com sugestão de difusão da presente orientação aos órgãos setoriais correccionais.

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE

Procuradora-Geral do Estado em exercício

(Art. 10, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 58, de 2006)

[1] Art. 239. No julgamento do processo administrativo disciplinar que apure o acúmulo irregular de cargos, funções ou empregos públicos ou proventos de aposentadoria, caso a autoridade julgadora confirme a ilicitude do acúmulo, serão observadas também as seguintes disposições:

I – demonstrado nos autos que, após a instauração do processo administrativo disciplinar, o servidor fez a opção por um dos vínculos, com o conseqüente desfazimento do acúmulo, a autoridade seguirá com o julgamento;

- [Redação dada pela Lei nº 21.682, de 15-12-2022.](#)

~~I – demonstrado nos autos que o servidor fez a opção por um dos vínculos, com o conseqüente desfazimento do acúmulo, a autoridade seguirá com o julgamento;~~

II – caso o acúmulo não tenha sido desfeito, a autoridade intimará o servidor da decisão relativa à ilicitude e abrirá o prazo de 10 (dez) dias para que ele opte, caso queira, por um dos vínculos;

- [Redação dada pela Lei nº 21.682, de 15-12-2022.](#)

~~II – caso o acúmulo não tenha sido desfeito, a autoridade intimará o servidor da decisão relativa à ilicitude, abrindo o prazo de 10 (dez) dias para que este opte, caso queira, por um dos vínculos;~~

[2] Art. 205 (...)

§ 7º Caso a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas seja confirmada, a autoridade a que se refere o § 6º, antes da instauração do processo administrativo disciplinar, notificará o servidor da inconstitucionalidade da acumulação e o intimará a optar, no prazo de 10 (dez) dias, caso ele queira, por um dos vínculos públicos.

- [Redação dada pela Lei nº 21.682, de 15-12-2022.](#)

§ 8º Caso o servidor faça a opção dentro do prazo previsto no § 7º deste artigo e seja constatado pela unidade setorial de gestão de pessoal o cumprimento do que estabelece o § 4º também deste artigo, caberá ao servidor celebrar o TAC previsto no art. 248 desta Lei, para afastar a conseqüente persecução disciplinar.

- [Redação dada pela Lei nº 21.682, de 15-12-2022.](#)

~~§ 8º O servidor poderá fazer a opção por um dos vínculos acumulados em qualquer momento que anteceda o término do prazo previsto no inciso II do art. 239 desta Lei.~~

[3] Excetuadas as hipóteses aplicáveis aos processos que se enquadram na situação do art. 260, da Lei nº 20.756, de 2020 sujeitas à regra de transição explicada no Despacho nº 344/2023/GAB (Processo Administrativo nº 202311867000187).

[4] Art. 231 (...)

§ 1º O mandado de citação deverá:

I - conter a identificação e qualificação funcional do acusado, número do telefone, meio eletrônico para comunicação e endereço da comissão processante;

II - identificar o acusado:

(...)

e) da prerrogativa de opção por um dos vínculos acumulados, em se tratando de transgressão disciplinar de acumulação de cargos, na forma do § 8º do art. 205 desta Lei.

[5] Art. 58. A vacância do cargo público decorre de:

I - exoneração;

(...)

Art. 59. A exoneração de cargo de provimento efetivo dá-se a pedido do servidor ou de ofício

[6] Art. 331 (...)

§ 3º (...)

VI – a opção do servidor por um dos cargos até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do(s) outro(s) cargo(s), se este(s) também for(em) da esfera estadual;

VII – a opção do servidor pela permanência no cargo estadual, quando o(s) outro(s) cargo(s) for(em) de esfera de governo diferente, efetiva-se com a juntada do comprovante do protocolo do processo de pedido de exoneração do(s) outro(s) cargo(s) acumulado(s) ilegalmente;

[7] MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. RETRATAÇÃO DO PEDIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO.

1. O pedido de exoneração pode ser retratado, desde que ocorra antes da publicação do ato exoneratório, tendo em vista o princípio da publicidade dos atos administrativos.

2. Comprovado o direito líquido e certo da impetrante, a concessão da segurança é medida que se impõe. Segurança Concedida. (TJGO, 4ª CC, MS nº 301374-98.2013.8.09.0000, Rel. Des. Gilberto Marques Filho, julgado em 10/07/2014, DJe nº 1591, de 24/07/2014)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REFUTADAS. EXONERAÇÃO A PEDIDO RETRATADA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE DESLIGAMENTO DO SERVIDOR. REINTEGRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. A não apresentação da petição em duas vias não prejudicou o exercício do contraditório ou a regularidade do processo, consoante registram a sentença e o parecer ministerial de cúpula, impondo sobrepor-lhe a instrumentalidade das formas, que orienta a convalidação dos atos processuais quando atingidas suas finalidades.

[...]

III. Impende a reintegração ao serviço daquele que exercita retratação do pedido de exoneração até a publicação do ato que firma seu desligamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta corte.

[...] (TJGO, 4ª Câmara Cível, DG nº 92503-93.2017.8.09.0171, Relatora: Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco, DJ de 27/03/2019) (g. n.)

[8] Processo Administrativo nº 201300020009730:

(...) 10. Resta analisar o cabimento de pedido da retratação quando ainda não publicado o ato de exoneração e na hipótese do servidor ter se afastado de suas funções imediatamente ao pedido.

11. Volvendo ao que foi dito acima, uma vez não publicado o ato de exoneração, o pedido não se revestiu de exequibilidade, que é a disponibilidade do ato administrativo para produzir imediatamente seus efeitos finais, embora o afastamento do servidor de suas funções, frente ao permissivo inferido do caput do art. 136, represente, de certo modo, a execução antecipada da ruptura, sobretudo por não existir registro de impedimentos à exoneração (ex.: processo administrativo disciplinar etc.) (...)

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 08/04/2023, às 07:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **46205534** e o código CRC **2F0542A1**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200010008388



SEI 46205534